

PROCESSO - A. I. Nº 279116.1134/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ANA RITA RICRDO BRITO (D.K.)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0070-04/06
ORIGEM - INFAS BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 14/07/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0254-11/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Injustificável o arbitramento baseado em listagem do CFAMT, sem a comprovação das entradas de mercadorias através dos competentes documentos fiscais. Infração nula. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF pertinente a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 12/09/2005 que exige ICMS no valor de R\$63.367,75, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. ICMS de R\$61.837,75 e multa de 100%.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS de R\$1.530,00 e multa de 50%.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, às fls.38 a 63, na qual formula os seguintes argumentos:

O sujeito passivo tempestivamente, e representado por seu advogado devidamente constituído aduz preliminarmente, que em momento algum o autuante demonstrou motivo suficiente para proceder ao arbitramento, quer pela prática de sonegação de imposto, quer pela impossibilidade de se apurar o montante real da base de cálculo, requisitos essenciais para a adoção deste método de fiscalização.

Aduz, que pelo fato do contribuinte adquirir mercadorias não caracteriza a prática da sonegação. Confirma que a empresa apresentou todos os livros obrigatórios às empresas de pequeno porte, não havendo cabimento a aplicação de arbitramento, ademais, as alíquotas atinentes a empresas inscritas no SimBahia, não foram aplicadas.

Traz jurisprudências do CONSEF, para argüir que a simples imputação de extravios de notas e de fita-detalhe, não é suficiente para caracterizar o arbitramento. Ressalta que as notas fiscais elencadas nos demonstrativos do CFAMT, não estão acompanhadas dos documentos fiscais colhidos nos postos fiscais. Requer a realização de perícia contábil, para excluir dos demonstrativos fiscais as notas não acostadas aos autos.

Argumenta que por ser empresa de pequeno porte, inscrita no SIMBAHIA, estaria dispensada de apresentar documentação fiscal e contábil, sendo que apresentou DME, e DAEs do período objeto da fiscalização, ou seja todos os documentos necessários à sua condição empresarial.

Por último pede a nulidade da infração 1, ou a declaração parcial de procedência, face a aplicação equivocada da alíquota de 17%, por se tratar de empresa de pequeno porte.

O autuante ao se manifestar mantém os termos da autuação, salientando que considerou os créditos de ICMS e o ICMS retido.

A JJF inicia seu julgamento negando o pedido de diligência por entendê-la desnecessária uma vez que os elementos constantes do PAF são suficientes para formação do seu convencimento, art. 39, do RPAF.

Considera que a ausência de contestação da infração 02, por parte do autuado, serve como confirmação do seu cometimento,

Quanto à infração 1 o ilustre relator da 4ª JJF diz que embora o autuante tenha se baseado na listagem do CFAMT para determinação dos valores bases para o arbitramento, não juntou as notas fiscais correspondentes aos autos, e nem o contribuinte a elas teve acesso, em sua totalidade, pois ao prestar a informação fiscal, somente foi procedida a juntada de parte das notas fiscais.

Entendendo a JJF que não há provas que justifiquem a aplicação do método de arbitramento, como foi praticado.

Assim, conclui a JJF, o procedimento de apuração do ICMS pelo método do arbitramento, nos termos contidos nas planilhas de 6 a 10 do PAF, em razão do extravio dos documentos fiscais e da falta de pagamento do ICMS detectadas na listagem do CFAMT, não merece acolhida, devendo ser declarado nulo. Votando pela nulidade da infração 1, reconhecendo a Procedência em Parte do Auto de Infração.

VOTO

Efetivamente está correta a Decisão recorrida ao julgar procedente em parte a autuação, em razão da constatação da ausência de provas que justifiquem a aplicação do método de arbitramento. O fato das notas fiscais não terem sido juntadas aos autos, impedindo que o contribuinte a elas tenha acesso, são fatos impeditivos para a prática do roteiro de fiscalização utilizado.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão recorrida, pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279116.1134/05-9, lavrado contra ANA RITA RICARDO BRITO (D.K.), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.530,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS